



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.938 - SP (2016/0117803-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIARIA INAJA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP349578

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO, NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. PEDIDO DE SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME DA EC 62/2009. APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ART. 97 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 62/2009, COM MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, PELO STF. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SEQUESTRO, FORMULADO ANTES DA EC 62/2009. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgara extinto o pedido de sequestro de verbas públicas do Município de São Paulo, em razão da entrada em vigor do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009.

III. No caso, foi expedido precatório em favor da impetrante, em 30/04/2008, protocolado no Tribunal de origem em 30/06/2006, que foi submetido ao regime de parcelamento do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000. Em 30/04/2008, sem pagamento da primeira parcela, vencida em dezembro de 2007, requereu a impetrante Medida Cautelar de Sequestro dos recursos financeiros do Município de São Paulo, com fundamento no art. 78, § 4º, do ADCT, pedido que fora julgado extinto, pelo Presidente do Tribunal de origem, ante a superveniência do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009, ato impugnado no presente **writ**. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, por determinação do STF, denegou a segurança.

IV. A Emenda Constitucional 62/2009 inaugurou, no art. 97 do ADCT, nova sistemática para pagamento de precatórios. De acordo com o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados: a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente valores suficientes para a quitação do estoque total de precatórios, no prazo de até 15 anos.

V. O STF, quando do julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional a nova sistemática de pagamento de precatórios prevista no art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009. Em questão de ordem suscitada na ADI 4.425/DF, foram modulados os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, para – dentre outros pontos – "que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016". Assim, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, criado pela EC 62/2009, para manter sua vigência por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016.

VI. A jurisprudência desta Corte restou consolidada no sentido de que "a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, reconhece-se a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico, motivo pelo qual afigura-se irrelevante que a quebra da ordem cronológica tenha ocorrido antes da EC 62/2009" (STJ, AgInt no AgRg no RMS 50.017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016) ou que a inadimplência do Estado e o pedido administrativo de sequestro tenham ocorrido anteriormente à aludida EC 62/2009 (STJ, RMS 36.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011). Em igual sentido: STJ, EDcl no RMS 43.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgInt nos EDcl no RMS 50.961/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017; AgRg no RMS 46.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2018; AgInt no RMS 37.361/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "com a manutenção, por cinco anos, do regime instituído pela EC n. 62/2009, confirma-se a ausência de direito líquido e certo do recorrente de obter o sequestro de rendas com base no regime anterior" (STJ, RMS 47.506/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

VIII. Assim, incluído o crédito da impetrante no regime do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009 e subsistente, por cinco anos, a contar de 01/01/2016, em face da modulação de efeitos operada pelo STF, o Município não poderá sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos, na modalidade de pagamento prevista no art. 97 do ADCT, nos termos do § 13 do aludido dispositivo legal, hipótese da qual não se cuida, no caso.

IX. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.938 - SP (2016/0117803-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por COMPANHIA IMOBILIÁRIA INAJÁ, em 03/02/2016, com fundamento no art. 105, II, **b**, da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em um primeiro momento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a segurança, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INADIMPLEMENTO DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/09 - IRRETROATIVIDADE - PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, CF.

I. O precatório já havia sido expedido antes da promulgação e vigência da EC nº 62/2009, de sorte que esse título de crédito judicial já era líquido, certo e exigível. Tem incidência o princípio do tempus regit actum, que impede a retroação das disposições da referida emenda constitucional para atingir atos e efeitos havidos anteriormente à sua promulgação.

2. Segurança concedida" (fl. 256e).

Opostos Embargos de Declaração contra o julgado, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, foram eles rejeitados, como se infere da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 535, CPC- EMBARGOS REJEITADOS.

I. A insurgência da embargante limita-se ao seu inconformismo com a concessão da segurança em seu desfavor, e não demonstra efetivamente os supostos vícios da decisão. Suas razões recursais reduzem-se à repetição das teses e argumentos já expendidos na impetração, quando é certo que o v. acórdão foi expresso ao fundamentar que tem incidência o princípio do tempus regit actum, que impede a retroação das disposições da referida emenda constitucional para atingir atos e efeitos havidos anteriormente à sua promulgação, quando então vigiam o artigo 100 da Constituição Federal e os artigos 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Nos embargos de declaração, com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo artigo 535, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos rejeitados" (fl. 302e).

Interposto Recurso Extraordinário, pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra o acórdão (fls. 309/320e), o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o sobrestamento do feito, para aguardar o julgamento do RE 659.172/SP, nos seguintes termos:

"2 - O colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 659.172, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional n. 62/2009, o que ensejou a edição do tema de número 519, de seguinte redação:

'Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, da Constituição Federal, e 97, § 15º do ADCT, a possibilidade, ou não, da aplicação do regime estabelecido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 - no que se refere ao sequestro de verbas públicas - aos precatórios anteriores à referida emenda constitucional.'

Como o caso **sub examine** amolda-se a esse tema, haja vista a declaração **incidenter tantum** de inconstitucionalidade da retroação da EC nº 62/09 para alcançar precatórios constituídos sob a égide do direito anterior, com o permissivo do art. 543-B, par. 1º do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o definitivo pronunciamento do eg. Supremo Tribunal Federal"** (fls. 345/346e).

Julgada a Suspensão de Segurança 4.560/SP, pelo STF – requerida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual se postulava a suspensão de acórdãos proferidos pela Corte Especial do TJ/SP, que declararam a inconstitucionalidade da EC 62/2009 e deferiram os pedidos de sequestro de valores da Fazenda Municipal, em decorrência do inadimplemento dos precatórios expedidos –, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o Recurso Extraordinário e determinou o cumprimento da aludida decisão do STF (fls. 350/357e), **in verbis**:

"1 - Cumpra-se a decisão de fls. 339/346, que 'julgou prejudicado o julgamento de mérito da suspensão de segurança SS 4560/SP, declarando sem efeito e revogadas todas as decisões anteriormente proferidas naqueles autos no sentido de suspensão da continuidade da execução de segurança no pagamento dos precatórios em favor dos interessados, e cassando as decisões proferidas pelo Órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos dos mandados de segurança suscitados no aludido pedido de suspensão de segurança, as quais declararam a inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, e determinou, por fim, que o Tribunal a quo profira outra decisão, respeitando os parâmetros e limites definidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015, por ocasião da modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida nas ADIS 4.425 e 4.357'.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 335/336, item 2, julgando prejudicado o recurso extraordinário interposto a fls. 301/312.

2 - Encaminhem-se os autos ao Desembargador Relator do mandado de segurança, para as providências que entender cabíveis" (fl. 359e).

Em seguida, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, denegou a segurança, como se colhe da ementa do julgado:

"Mandado de Segurança. **Extinção de sequestro de verbas públicas.** Reanálise. Artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC. Retratação. **Precatório que, embora enquadrado na EC 30/2000, submete-se ao novo regime trazido pela EC 62/2009. Decisões proferidas pelo STF nas ADIns 4.357 e 4.425. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.**

Prorrogação da incidência da EC 62/2009 por cinco exercícios financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016. Comunicado nº 323/2015 da Egrégia Presidência do TJSP. Validade dos pagamentos realizados pelo DEPRE até 25 de março de 2015. **Inexistência de direito líquido e certo ao prosseguimento do sequestro de rendas. Reconsidera-se o julgamento anterior e denega-se a segurança"** (fl. 378e).

Foram opostos, pela impetrante, Embargos de Declaração contra o acórdão, assim rejeitados:

"Embargos de declaração. Mandado de segurança. Sequestro de verbas públicas. Denegação da ordem. Omissão. Inexistência do vício apontado. Viés modificativo. Inadmissibilidade. Recurso de natureza restrita. Hipóteses de cabimento expressamente previstas no ordenamento jurídico. Matéria exaurida no V. Acórdão guerreado. Rejeição" (fl. 404e).

Inconformada, em suas razões de Recurso Ordinário sustenta a parte recorrente que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A questão em discussão nestes autos consiste em se definir o que deve ocorrer com os inúmeros processos de sequestro que estavam em andamento anteriormente à edição da EC 62/2009: devem eles ser extintos ou suspensos?

O v.acórdão recorrido decidiu pela extinção. Com o devido respeito, a suspensão atende melhor o direito da recorrente devendo o v.acórdão ser reformado.

(...)

No caso concreto:

Em 30 de junho de 2006, ou seja, HÁ 10 ANOS, a recorrente protocolou ofício precatório perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de receber um crédito que, há época, era de R\$ 183.517,41.

Diante do não pagamento do referido precatório, em abril de 2008 a recorrente distribuiu pedido de sequestro de rendas da Municipalidade de São Paulo, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Referido pedido de sequestro foi extinto em razão do advento da EC 62/09.

Contra esta decisão, a recorrente impetrou o presente Mandado de Segurança, que teve a segurança denegada em razão do julgamento das ADIs 4425 e 4357.

Com o devido respeito, ao denegar a segurança e extinguir o pedido de sequestro, o Egrégio Tribunal de Justiça violou o direito de propriedade da recorrente assegurado pelo artigo 5º, caput e XXXV da Constituição Federal, na medida em que está tentando receber um crédito líquido e certo HÁ 10 ANOS, tendo sido privada de todas as medidas que tinham ao seu alcance para garantir o seu direito. Constou do v.acórdão que, 'verbis':

'Diante disso, é certo que o regime especial de pagamento trazido pela EC 62/2009 segue aplicável ao precatório dos impetrantes.

Desta forma, vedado o sequestro de rendas artigo 97, parágrafo 13, do ADCT, bem como considerados válidos os pagamentos realizados pelo DEPRE até 25 de março de 2015 cf. Comunicado nº 323/2015 da Egrégia Presidência desta Corte não há razão para o acolhimento da pretensão. (...)'

Com efeito, é fato incontroverso que para evitar grandes impactos nas contas dos órgãos públicos, ao modular os efeitos da decisão da ADIN o E. Supremo Tribunal Federal optou por manter o texto inconstitucional vigente por mais 5 (cinco) anos a contar de primeiro de janeiro de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este fato, no entanto, com o devido respeito, não deveria gerar a extinção do pedido de sequestro apresentado pela recorrente, mas sim a sua suspensão por mais 5 (cinco) anos a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Trata-se de uma solução que não resolveria a questão de forma definitiva, mas amenizaria os efeitos da insolvência dos Poderes Públicos, assegurando também a efetividade da Justiça e a economia processual.

Suspendendo-se o pedido, ao invés de extinguindo-o, se evitaria que a recorrente tivesse que ajuizar novo pedido de sequestro, em caso de inércia da Municipalidade em efetuar os pagamentos, o que é um risco real.

Trata-se de medida simples e que confirmaria o direito da recorrente de recorrer ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça de direito, dando efetividade ao inciso XXXV da Constituição Federal e também resguardando o seu direito de propriedade.

Assim, s.m.j., parece evidente a necessidade de reforma do v.acórdão recorrido, para ordenar-se a suspensão do pedido de sequestro" (fls. 412/413e).

Por fim, requer **"seja conhecido e, ao final, provido o presente recurso para conceder a segurança, de modo a determinar a suspensão do pedido de sequestro pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar de 1 de janeiro de 2016, dando-se assim a correta aplicação ao artigo 5º, caput e XXXV da Constituição Federal"** (fl. 413e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 427/432e, pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, opina pelo improvimento do Recurso Ordinário (fls. 449/452e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.938 - SP (2016/0117803-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIARIA INAJA

ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP349578

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO, NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. PEDIDO DE SEQUESTRO DE RECEITAS PÚBLICAS. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME DA EC 62/2009. APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO ART. 97 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 62/2009, COM MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, PELO STF. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SEQUESTRO, FORMULADO ANTES DA EC 62/2009. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgara extinto o pedido de sequestro de verbas públicas do Município de São Paulo, em razão da entrada em vigor do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009.

III. No caso, foi expedido precatório em favor da impetrante, em 30/04/2008, protocolado no Tribunal de origem em 30/06/2006, que foi submetido ao regime de parcelamento do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000. Em 30/04/2008, sem pagamento da primeira parcela, vencida em dezembro de 2007, requereu a impetrante Medida Cautelar de Sequestro dos recursos financeiros do Município de São Paulo, com fundamento no art. 78, § 4º, do ADCT, pedido que fora julgado extinto, pelo Presidente do Tribunal de origem, ante a superveniência do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009, ato impugnado no presente **writ**. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, por determinação do STF, denegou a segurança.

IV. A Emenda Constitucional 62/2009 inaugurou, no art. 97 do ADCT, nova sistemática para pagamento de precatórios. De acordo com o art. 97, § 1º, do ADCT, faculta-se aos entes federados: a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente valores suficientes para a quitação do estoque total de precatórios, no prazo de até 15 anos.

V. O STF, quando do julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a nova sistemática de pagamento de precatórios prevista no art. 97 do ADCT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzido pela EC 62/2009. Em questão de ordem suscitada na ADI 4.425/DF, foram modulados os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, para – dentre outros pontos – "que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016". Assim, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, criado pela EC 62/2009, para manter sua vigência por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016.

VI. A jurisprudência desta Corte restou consolidada no sentido de que "a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, reconhece-se a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico, motivo pelo qual afigura-se irrelevante que a quebra da ordem cronológica tenha ocorrido antes da EC 62/2009" (STJ, AgInt no AgRg no RMS 50.017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016) ou que a inadimplência do Estado e o pedido administrativo de sequestro tenham ocorrido anteriormente à aludida EC 62/2009 (STJ, RMS 36.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011). Em igual sentido: STJ, EDcl no RMS 43.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgInt nos EDcl no RMS 50.961/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017; AgRg no RMS 46.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2018; AgInt no RMS 37.361/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020.

VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "com a manutenção, por cinco anos, do regime instituído pela EC n. 62/2009, confirma-se a ausência de direito líquido e certo do recorrente de obter o sequestro de rendas com base no regime anterior" (STJ, RMS 47.506/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

VIII. Assim, incluído o crédito da impetrante no regime do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009 e subsistente, por cinco anos, a contar de 01/01/2016, em face da modulação de efeitos operada pelo STF, o Município não poderá sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos, na modalidade de pagamento prevista no art. 97 do ADCT, nos termos do § 13 do aludido dispositivo legal, hipótese da qual não se cuida, no caso.

IX. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

No caso, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, pelo que incidem, na espécie, as regras do aludido Diploma processual.

Conforme consta dos autos (fls. 14/16e), foi expedido precatório em favor da impetrante, em 30/04/2008, protocolado no Tribunal de origem em 30/06/2006, que foi submetido ao regime de parcelamento do art. 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000. Em 30/04/2008, sem pagamento da primeira parcela, vencida em dezembro de 2007, requereu a impetrante Medida Cautelar de Sequestro dos recursos financeiros do Município de São Paulo, com fundamento no art. 78, § 4º, do ADCT, **in verbis**:

"1. Em 30 de junho de 2006 foi expedido, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de taxas de conservação e limpeza e combate a sinistros, cumulada com repetição de indébito, processo nº 977/98 (doc. 03 - cópia das principais peças da ação de repetição de indébito), ofício precatório em favor da requerida, para pagamento, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, do valor de R\$ 183.517,41.

2. Em 30 de junho de 2006, referido ofício precatório no valor de R\$ 183.517,41 foi protocolado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 04).

3. Até o momento, decorrido QUASE DOIS ANOS da apresentação do precatório, a requerida NÃO efetuou o pagamento da PRIMEIRA parcela referente ao aludido precatório, vencida em dezembro de 2007. (doc. 05).

4. Assim, para assegurar o seu direito ao recebimento da parcela vencida e que se vencerem no curso desta ação, a peticionária recorre ao Judiciário pela presente.

II. DO DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos termos do artigo 100 da Constituição Federal:

'É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente'.

6. No caso concreto, a primeira parcela já está vencida. Como dito, o precatório foi apresentado em 30 de junho de 2006, de modo que referida parcela do débito mencionado deveria ter sido paga em até dezembro de 2007.

Não tendo feito o pagamento, a Municipalidade de São Paulo deve se sujeitar ao seqüestro de suas rendas. É o que dispõe o artigo 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

'O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação'.

8. Inegável, portanto, o cabimento e a procedência do presente pedido de seqüestro das rendas da Municipalidade de São Paulo" (fls. 14/15e).

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante o advento da EC 62/2009, suspendeu o processo, por 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias, aguardando o julgamento, pelo STF, das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, nas quais se discutia a constitucionalidade do art. 97 do ADCT, introduzido pela referida EC 62/2009.

Como o STF não decidiu a questão, no prazo de suspensão do processo, o Presidente do TJ/SP extinguiu o pedido de sequestro – ato impugnado no presente **writ** –, destacando que, no caso, não chegou a haver a efetivação do pedido, com o sequestro do numerário, pelo que o crédito está sujeito às disposições do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009, **in verbis**:

"É pedido de sequestro de rendas em que com a edição da EC n. 62/09, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, prorrogado por mais 120 dias, no aguardo da apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal das ADI's n. 4.357, n. 4.372, n. 4.400 e n. 4.425, cujo julgamento conjunto, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado em 16/06/2011, foi adiado sine die.

É o relatório.

Em que pese o alegado pela requerente, **a pretensão de sequestro não merece prosperar**, pois a Constituição Federal em seu art. 60 previu a possibilidade de ser emendada por meio do Congresso Nacional, e a Emenda Constitucional após sua aprovação passa a ter força de norma constitucional.

A EC n. 62/2009, por seu art. 2º, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 97, admitindo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da sua publicação, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, façam os pagamentos pelo 'depósito em conta especial' ou pela adoção do 'regime especial' pelo prazo de até 15 (quinze) anos (art. 97, § 10, incisos I e II).

Estabeleceu, ainda, que os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial, com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (art. 97, § 15); e que, enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos para saldar os precatórios.

Não tendo havido a efetivação do pedido com o sequestro do numerário, o crédito está sujeito às disposições referidas, inexistindo, no caso, situação jurídica consolidada ou ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Saliento, ainda, que o Ministro Cezar Peluso determinou a suspensão, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação da Suprema Corte, da execução dos acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos dos mandados de segurança n. 990.10.212308-1, n. 990.10.202752-0, n. 990.10.213448-2, n. 990.10.345217-8, n. 990.10.472313-2, n. 990.10.440667-6, n. 990.10.472313-2, n. 990.10.454977-9, n. 990.10.345217-8, n. 990.10.212308-1, n. 990.10.367001-9, n. 0396683-80.2010, n. 0249288-84.2010, n. 0306352-52.2010, n. 0468291-41.2010, n. 391.381.70.2010, n. 0223480-77.2010 e n. 0433103-84.2010, dentre outros, nos quais deferidas as ordens, para determinar o prosseguimento de pedidos de sequestro de verbas públicas requeridos por particulares, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de sua extinção, ante a entrada em vigor da EC n. 62/09 (SS 4326, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 25/01/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-O25 DIVULG 07/02/2011 PUBLIC 08/02/2011).

Do exposto, **dou pela extinção do presente pedido de sequestro.**
Feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos" (fls. 194/196e).

Inconformada com essa decisão, a recorrente impetrou o presente **mandamus**, alegando, sem síntese, que "já possuía direito adquirido no tocante ao recebimento do crédito cobrado pela referida ação de sequestro, constituído anteriormente à Emenda em questão. Entender que o valor do crédito deverá se submeter às novas formas de cálculo e às novas disposições sobre o pagamento é o mesmo que prestigiar a Municipalidade pelo descumprimento de ordem judicial e incentivar a inadimplência generalizada, em total afronta aos princípios da equidade e do ato jurídico perfeito" (fl. 2e).

Intimada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

"A impetrante ajuizou pedido de sequestro de rendas da Municipalidade de São Paulo (Processo n° 0002792-49.2008), relativamente ao precatório n° EP 04661/06, em razão do não pagamento dos primeiro e segundo décimos vencidos, devidos por força da Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000.

Diante da emenda constitucional n. 62/09, o feito foi suspenso por 120 dias, no aguardo de pronunciamento do eg. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da referida emenda, suspensão prorrogada por igual período.

Sequencialmente, ante a ausência de pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, deliberou-se a extinção do expediente de sequestro, decisão hostilizada no presente mandamus.

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão violou o seu direito líquido e certo.

Nada obstante, a decisão impugnada foi no sentido de que, a EC n. 62/2009, por seu art. 2°, acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 97, admitindo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da sua publicação, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, façam os pagamentos pelo 'depósito em conta especial' ou pela adoção do "regime especial" pelo prazo de até 15 (quinze) anos (art.97, § 1°, incisos I e II).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido diploma constitucional estabeleceu, mais, que os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão nesse regime especial, com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (art. 97, § 15); e que, enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos para saldar os precatórios, hipótese da qual o caso em exame não se ocupa.

Diante desse quadro delineado pelo poder constituinte derivado, em que pese o alegado pela requerente, a pretensão de sequestro não merece acolhida.

Reconheço que a jurisprudência do colendo Órgão Especial do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual são exemplos inclusive acórdãos de minha relatoria, fixou orientação no sentido da inconstitucionalidade da retroatividade prevista na aludida EC n. 62/2009, de modo que as reportadas alterações introduzidas ao corpo da Carta Federal somente poderiam ser aplicadas em situações futuras, sob pena de maltrato ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada (cf. Mandado de Segurança n° 0472319-52-2010; Agravo Regimental n° 990.09.365593-4; Agravo Regimental n° 994.09.230953-7/5; Intervenção Estadual n° 994.09.229278-6).

Nada obstante, sobreleva observar que **a eg. Presidência do Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente deliberado suspender a execução de acórdãos oriundos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e que, no âmbito de mandados de segurança, determinavam o prosseguimento de pedidos de sequestro de verbas públicas requeridos por particulares** (cf. SS 4326, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 25/01/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07/02/2011 PUBLIC 08/02/2011, **e que deliberou a suspensão, dentre outros, dos acórdãos proferidos nos autos dos mandados de segurança n. (...).**

Isso implica reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal, erigido pela Lei Maior a superior intérprete da Carta Federal, identifica no sequestro de verbas públicas consequente à proclamação incidental da inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009 lesão à ordem e economia públicas (cf. Lei 12.016/09, art. 15), tudo a recomendar o cumprimento do texto constitucional, máxime no âmbito da atividade administrativa, em cujo ambiente inequivocamente insere-se o pedido de sequestro formulado perante o Presidente do Tribunal de Justiça (cf. RE 281208



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 26-04-2002 PP -00076 EMENT VOL- 02066-03 PP -00660).

Cumpre igualmente notar que em data relativamente recente o **eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua colenda 1ª Turma, deliberou prover recurso ordinário em ordem a denegar a segurança impetrada contra decisão assemelhada desta Presidência, por acórdão relatado pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves e assim ementada:**

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, PAR. 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO"' (fls. 214/219e).

O Tribunal local, por sua vez, assim decidiu a questão:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Imobiliária Inajá contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o pedido de sequestro de rendas públicas.

Sustenta a impetrante ser credora de indenização alvitrada em ação ordinária em face da Municipalidade de São Paulo - processo nº 977/98, que tramitou perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - e que **culminou com a expedição do precatório EP 4661/06, ordem cronológica 173/07, colhido pelos efeitos do artigo 78 da ADCT, introduzido pela EC 30/00.**

À míngua de pagamento, veio a juízo pedido de decretação de sequestro de rendas que colheu extinção dada entrada em vigor da EC 62/2009 (fls. 195/197).

Desta forma, a impetrante ajuizou o presente **mandamus** arguindo **que a r. decisão que extinguiu o pedido de sequestro afronta os princípios constitucionais da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, uma vez que o crédito foi constituído antes da entrada em vigor da EC 62/2009.**

Requeru, portanto, a concessão da liminar e, após, da segurança, determinando-se a cassação do ato judicial impugnado e o prosseguimento do feito para a satisfação da obrigação de pagamento do débito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado o mandamus, foi concedida a ordem, para permitir o regular prosseguimento do pedido de sequestro ao entendimento de inadmissibilidade de aplicação retroativa da EC 62/2009, pois se tratava de precatório expedido anteriormente ao seu advento (fls. 250/255).

Sobreveio, então, a interposição de recurso extraordinário, pela **Municipalidade de São Paulo**, postulando a reforma daquele V. Acórdão aos argumentos de que à norma constitucional não se permite pronunciamento de inconstitucionalidade em sede de controle difuso, falecendo aos impetrantes, ainda, direito líquido e certo apto à concessão do **mandamus** (fls. 301/312).

Apresentadas contrarrazões pelos impetrantes, postulou-se a negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto (fls. 320/323). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela negativa de provimento (fls. 325/334).

Em **07/03/2013**, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até que se desse o pronunciamento definitivo pelo Pretório Excelso (fls. 335/336). Posteriormente, sobreveio r. decisão na Suspensão de Segurança 4.560/São Paulo, da lavra do douto Ministro Ricardo Lewandowski (fls. 339/346), seguida de r. decisão do douto Vice-Presidente deste Tribunal que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto nos autos do mandado de segurança, remetendo os autos a este Relator (fls. 348/349).

(...)

Reexamina-se a matéria com base no permissivo legal (artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC) e vislumbra-se caso de retratação.

De início, convém esclarecer que o precatório da impetrante submeter-se-ia ao novo sistema trazido pela Emenda Constitucional 62/2009 ainda que tivesse sido deferido o sequestro de rendas anteriormente à sua edição.

Consoante já decidira o E. Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Constitucional. Processual Civil. **Precatório. Sequestro. Valores não levantados. Submissão ao novo regime da EC 62/2009. Acórdão recorrido fundado na inconstitucionalidade do novo dispositivo constitucional. Ausência de efeitos no STJ. Precedente. Aplicabilidade imediata dos termos da EC 62/2009. Precedentes.**

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de suspensão do processamento de sequestro de valores, com base no advento da Emenda Constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

62/2009. A decisão agravada deu provimento ao recurso, com base na inexistência de direito adquirido dos precatórios do regime anterior (EC 30/2000) contra os termos da Emenda Constitucional, quando o numerário não tiver sido levantado.

2. O Tribunal de origem havia entendido que a EC 62/2009 padeceria de inconstitucionalidade, já que violaria o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; contudo, tal declaração não repercute diretamente no STJ, muito menos quando o STF ainda não se pronunciou sobre o tema, de forma conclusiva. Precedente: MC 17.891/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.6.2011.

3. O tema da aplicação imediata da EC 62/2009 aos precatórios advindos do regime anterior está devidamente pacificado no STJ, já que 'se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico' (RMS 36.188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011). No mesmo sentido: RMS 34.601/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2012; e RMS 36.920/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012. Agravo regimental improvido (STJ, 2a Turma; AGRG no RMS 35480/SP; Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2011/0196797-3; Relator: Ministro Humberto Martins; julg. em 16/8/2012; public. no DJe de 28/08/2012; V.U. - in 'site' do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, mesmo que iniciado o pagamento sob a égide da EC 30/2000, tem aplicabilidade imediata o novo regime trazido pela EC 62/2009 em relação às parcelas restantes.

Destarte, nas decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2015, foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 e prorrogada sua incidência, nos seguintes termos:

'Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

1) - **modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;** 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) **durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);** 5) delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) atribuição de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski' (STF; QO na ADI 4.357/DF e QO na ADI 4.425/DF; Relator: Min. Luiz Fux; julg. em 25/3/15; public. no DJe de 15/4/15; M.V. - in 'site' do Supremo Tribunal Federal).

Diante disso, é certo que o regime especial de pagamento trazido pela EC 62/2009 segue aplicável ao precatório dos impetrantes.

Desta forma, vedado o sequestro de rendas - artigo 97, parágrafo 13, do ADCT -, bem como considerados válidos os pagamentos realizados pelo DEPRE até 25 de março de 2015 - cf. Comunicado nº 323/2015 da Egrégia Presidência desta Corte - não há razão para o acolhimento da pretensão.

Destarte, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o prosseguimento daquela medida, consoante copiosa jurisprudência deste Colendo Órgão Julgador:

'MANDADO DE SEGURANÇA - Extinção de sequestro de rendas públicas. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, para dar sobrevida ao regime especial por mais cinco exercícios. Subsistência do regime então implantado. Situação a ser observada se ainda não exaurido o sequestro. Decisão anterior proferida à luz de circunstâncias diversas, agora alteradas. Segurança denegada' (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).

'MANDADO DE SEGURANÇA - Extinção de sequestro de rendas públicas - Precatório que, embora enquadrado na EC 30/2000, submete-se ao novo regime trazido pela EC 62/2009 - Decisões proferidas pelo STF nas ADI 4357 e 4425 - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Prorrogada a incidência da EC 62/2009 por 5 exercícios financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016 - Comunicado nº 323/2015 da Presidência do TJSP - Validade dos pagamentos realizados pelo DEPRE até 25 de março



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015 - Inexistência de direito líquido e certo ao prosseguimento do sequestro de rendas - Segurança denegada' (Relator: Luiz Antonio de Godoy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).

'MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração em face de decisão do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 62/2009, extinguiu pedido de sequestro de rendas da Municipalidade de São Paulo, formulado pelos ora impetrantes em razão do não pagamento da sétima parcela de indenização fixada em ação de desapropriação, submetida ao regime do art. 78 do ADCT - Acórdão anterior que havia acolhido a pretensão, concedendo a ordem postulada para determinar o prosseguimento daquele feito - Necessidade, todavia, de adequação do aresto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, ante as decisões posteriores proferidas pelo STF - Corte Suprema que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas modulou os efeitos dessa declaração, prolongando a aplicabilidade do regime de pagamento de precatório ali previsto até dezembro de 2020 - Precedente posterior daquele Pretório que assentou expressamente a subsunção dos precatórios que estavam sendo pagos parceladamente, na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT, ao regime especial instituído pela regra do art. 97, § 15, do ADCT - **Sequestro que, nesse passo, somente tem lugar na hipótese do artigo 97, § 13, do ADCT, inserido pela citada EC nº 62/09, no qual não se insere o caso dos autos** - Ato apontado como coator que, então, merecia subsistir - Julgamento anterior reconsiderado para o fim de denegar a segurança' (Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 13/08/2015).

'Mandado de segurança. Anterior concessão da ordem, por entendimento de ser descabida aplicação retroativa da EC 62/2009. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal para manutenção do regime especial instituído pela EC 62/2005 por mais 5 (cinco) anos, a partir de 01.01.2016. Situação do art. 543-B, §3º do Código de Processo Civil. Necessidade de adequação. Julgamento alterado. Mandado de segurança. Impetração contra ato do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Extinção de pedido de sequestro. Cabimento. Decisão do E. Supremo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal para ser observado o regime especial instituído pela EC 62/2009 por mais 5 (cinco) anos, a partir de 01.01.2016. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Segurança denegada (Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 13/08/2015).

'MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetração contra ato do Presidente deste E. Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de sequestro de natureza humanitária. Alegação de ilegalidade. Não reconhecimento. **Mantido pelo STF o regime especial de pagamento da EC 62/2009 'por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016' (cf. modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs 4.357 e 4.425), a única possibilidade de sequestro de rendas públicas, nesse caso, é aquela prevista no artigo 97, § 10, inciso I, do ADCT, e diz respeito à hipótese de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º, do mencionado art. 97, o que não ocorre no presente caso.** Na verdade, o benefício que atenderia os interesses do impetrante, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de sua idade avançada ou da alegada condição de enfermidade, está previsto expressamente no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Se o impetrante já usufruiu desse benefício, deve aguardar o pagamento do saldo na ordem cronológica, e não exigir, por meio de sequestro, a satisfação integral de seu crédito, porque agindo dessa forma, a par de desrespeitar a norma do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, estaria violando o direito de precedência de credores nas mesmas condições, daí porque não se pode ter como configurada - na decisão atribuída à autoridade apontada como coatora - alguma hipótese de patente ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada. (Relator: Ferreira Rodrigues;

Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 30/07/2015).

Por tais razões, com fulcro no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, reconsidera-se o julgamento anterior e denega-se a segurança.

Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios" (fls. 378/391e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, pela impetrante, foram eles rejeitados (fls. 402/408e), daí a interposição do presente Recurso Ordinário.

Não obstante as ponderações contidas na inicial do **writ** – mais especificamente quanto às peculiaridades do regime especial de pagamento de precatórios, instituído pelo art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009, e, principalmente, quanto à aplicação do princípio **tempus regit actum** –, verifico não assistir razão à impetrante.

Com efeito, a Emenda Constitucional 62/2009 introduziu o art. 97 do ADCT e inaugurou nova sistemática para pagamento de precatórios.

De acordo com o art. 97, § 1º, I e II, do ADCT, faculta-se aos entes federados: a) depositar mensalmente valores em conta especial, calculados em percentual sobre sua receita corrente líquida, ou b) recolher anualmente valores suficientes para a quitação do estoque total de precatórios, no prazo de até 15 anos.

Todavia, o STF, quando do julgamento conjunto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009.

Eis a ementa do julgado da ADI 4.425:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, *CAPUT*). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, *CAPUT*, C/C ART. 5º, *CAPUT*). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, *CAPUT*). **INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, *CAPUT*), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, *CAPUT*), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.**

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro *locus* da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 *supra*.

8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte" (STF, ADI 4.425/DF, Rel. para acórdão Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/12/2013).

Em questão de ordem suscitada na ADI 4.425/DF, foram modulados os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, para – dentre outros pontos – **"que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016", conforme se vê da ementa do julgado:

"Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. *In casu*, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão" (STF, ADI 4.425 QO/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 04/08/2015).

Em conclusão, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios, criado pelo art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009, para manter sua vigência por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016, esclarecendo que, no aludido período ficariam "mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT)".

De outra parte, ante a jurisprudência do STF e do STJ, não procede o argumento de que o regime especial de pagamento de precatórios do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009, não poderia ser aplicado na presente hipótese, em razão de o precatório ter sido expedido antes do advento da referida Emenda Constitucional 62/2009.

O STJ consolidou orientação no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor, com fundamento na inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Portanto, irrelevante, ao deslinde da presente controvérsia, que o precatório tenha sido expedido e o pedido de sequestro formulado, com fundamento no art. 78, § 4º, do ADCT, antes do advento do art. 97 do ADCT, introduzido pela referida EC 62/2009.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, 'pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo' (§ 1º, I) ou 'pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos' (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que 'os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais' (art. 97, § 15, do ADCT).

2. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido" (STJ, RMS 36.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011).

"PRECATÓRIO INADIMPLIDO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. PRECEDENTES: AGRG NO RMS 35.480/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.8.2012; RMS 34.936/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2012; RMS 36.188/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13.12.2011; RMS 32.592/PB, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.5.2011; RMS 30.039/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 20.10.2010; RMS 38.657/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.2.2013. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA PREVISTA NA EC 62/2009 A PARTIR DE 5 EXERCÍCIOS FINANCEIROS A CONTAR DE 1.1.2016. ACLARATÓRIOS QUE VEICULAM RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
3. O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real natureza perseguida pela parte, a qual, somada ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso Aclaratório como Agravo Regimental.
4. **A decisão recorrida, no tocante à aplicabilidade imediata da EC 62/09 aos precatórios que foram objeto de ordem de sequestro, ainda que anteriormente, com a consequente reversão aos cofres públicos do montante sequestrado e ainda não levantado pelo credor, aplicou a jurisprudência firmada neste STJ. Precedentes:** AgRg no RMS 35.480/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.8.2012; RMS 34.936/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.8.2012; RMS 36.188/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.12.2011; RMS 32.592/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.5.2011; RMS 30.039/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.10.2010; RMS 38.657/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2013.

5. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do recorrente (art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. para o acórdão Min. LUIZ FUX) - Informativo no. 698 do STF.

6. O STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional 62/09 por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no RMS 43.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. SISTEMÁTICA ANTERIOR. ART. 78 DO ADCT. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME DA EC 62/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF.

1. O STJ consolidou orientação no sentido de que a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial contra a Fazenda Pública aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive aos casos em que já tenha havido sequestro de valores, anteriormente à EC 62/2009, ainda não levantados pelo credor. Nessa linha, reconhece-se a impossibilidade de invocar direito adquirido a esse posterior regime jurídico, motivo pelo qual afigura-se irrelevante que a quebra da ordem cronológica tenha ocorrido antes da EC 62/2009. (RMS 36.920/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011).

2. O STF modulou os efeitos da ADIs 4.357 e 4.425 'para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016' (ADI 4.425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-152 de 4.8.2015).

3. Antes mesmo da modulação, o Supremo havia determinado a continuação dos pagamentos na forma da EC 62/2009, o que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para o STJ impedir a efetivação de sequestro, em caso análogo ao presente (RMS 39.331/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/3/2015).

4. Sob a égide da novel sistemática, em virtude de sua aplicação imediata, ficaram prejudicados os pedidos de sequestro baseados no art. 78 do ADCT (RMS 37.670/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/9/2012). *In casu*, a petição inicial traz como causa de pedir o descumprimento, pelo Município, do prazo de pagamento previsto no art. 78 do ADCT (fls. 4 e 8).

5. Por último, não socorre à parte a invocação ao § 6º do art. 100 da CF, porquanto o art. 97 do ADCT ressalva sua aplicação, nos seguintes termos: 'Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional'.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AgRg no RMS 50.017/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DE SEQUESTRO REALIZADO ANTES DA EC N. 62/2009 À LUZ DA SISTEMÁTICA ANTERIOR. LEVANTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs N. 4.357 E N. 4.425 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a nova sistemática de pagamento de requisitório judicial aplica-se a todos os precatórios inadimplidos, inclusive àqueles em que já houve sequestro de valores anteriores à vigência da EC 62/09, ainda que não levantados pelo credor.

II - Não obstante a declaração parcial de inconstitucionalidade do regime especial da EC 62/2009, a eficácia da norma constitucional está resguardada até o exercício financeiro de 2020, porquanto o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 '[...] para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016' (ADI 4.425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-152 de 4/8/2015).

III - No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes: EDcl no RMS 37.062/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 1º/3/2016; MC 24.590/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 3/2/2016; AgRg nos EDcl no RMS 45.458/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 31/3/2015.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.961/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO VENCIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTAURAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR PRAZO DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DA ORDEM DE SEQÜESTRO, CASO O ENTE FEDERADO TENHA INGRESSADO NA SISTEMÁTICA DA NOVA MORATÓRIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Por ocasião da promulgação da EC 62/2009, esta Corte decidiu que suas regras seriam imediatamente aplicáveis aos processos em curso, de modo que, nos termos do § 13 do artigo 97 do ADCT, as ordens de sequestro ficariam desautorizadas. Nesse sentido: RMS 36.920/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 28/3/2012; RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/12/2011; AgRg no RMS 45.753/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015.

3. A Emenda Constitucional n. 62/2009 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para manter o regime especial de pagamento de precatórios por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 46.274/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

1. Inviável o pedido de sobrestamento, pois, embora a Corte Suprema tenha reputado constitucional a questão e reconhecido a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários 597.092/RJ e 659.172/SP, não emitiu nenhuma determinação expressa para suspender os processos, com fundamento no art. 1.035, § 5.º, do CPC/2015.

2. **Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a sistemática de pagamento introduzida pela EC 62/2009 alcança todos os precatórios inadimplidos, inclusive nos casos em que já tenha ocorrido sequestro de valores. Precedentes: AgRg no RMS 46.274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018; e EDcl no RMS 43.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016.**

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. originário Ministro Ayres Britto, Rel. para o acórdão Ministro Luiz Fux), declarou a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC nº 62/09. Ao apreciar questão de ordem formulada na ADI 4.425/DF, a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que a vigência do regime especial de pagamento de precatórios de que trata a EC 62/09 foi mantida por cinco exercícios financeiros, a contar de 1º/1/2016.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 37.361/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020).

Assim, sob a égide da novel sistemática prevista na EC 62/2009 – que teve os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade modulados pelo STF –, restam prejudicados os pedidos de sequestro com base no regime anterior.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE PRECATÓRIO. ANTIGA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

1. **Com a edição da EC 62/09, não mais subsiste a moratória**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional anteriormente vigente, devendo os precatórios seguir o novo regime de pagamento previsto no Texto Constitucional, o que significa que estão desautorizadas as ordens de sequestro amparadas pelo art. 78 do ADCT.

2. A nova sistemática implementada aplica-se imediatamente aos processos em curso, pois se trata de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Outrossim, o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública, devendo haver o desbloqueio da quantia. Precedente: RMS 36188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.11.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido" (STJ, RMS 37.670/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2012).

"PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. VALORES NÃO LEVANTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. APLICABILIDADE TEMPORÁRIA. MODULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. RECURSO IMPROVIDO.

I - No julgamento das ADIs 4357/SP e 4425/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, que acrescentou ao ADCT o art. 97, instituindo novo regime de pagamentos de precatórios vencidos. (Rel. Min. Ayres Britto, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux) - Informativo n. 698 do STF.

II - Entretanto, em 25 de março de 2015, efetivou-se a modulação dos efeitos dessa decisão para, entre outros, 'que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016'.

III - **Com a manutenção, por cinco anos, do regime instituído pela EC n. 62/2009, confirma-se a ausência de direito líquido e certo do recorrente de obter o sequestro de rendas com base no regime anterior.**

IV - Recurso em mandado de segurança improvido" (STJ, RMS 47.506/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

Assim, incluído o crédito da impetrante no regime do art. 97 do ADCT, introduzido pela EC 62/2009 e subsistente, por cinco anos, a contar de 01/01/2016, em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da modulação de efeitos operada pelo STF, o Município não poderá sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos, na modalidade de pagamento prevista no art. 97 do ADCT, nos termos do § 13 do aludido dispositivo legal, hipótese da qual não se cuida, no caso, como esclarecem as informações do impetrado (fl. 216e).

Ante o exposto, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, nego provimento ao Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0117803-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 50.938 / SP

Números Origem: 0002792492008826000 00289804020128260000 289804020128260000 994080027924

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIARIA INAJA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP349578

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.